



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 1.832/2011

"DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS ANTIBULLYING E A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PARATY, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação básica, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos no Município de Paraty, deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar.

Parágrafo único - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º - Entende-se por bullying a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, isolar, causando dor, angústia, exclusão ou humilhação à vítima.

§ 1º - Constituem práticas de bullying, sempre que repetidas:

- I - ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V - insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes; VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio da rede mundial de computadores, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º - Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do bullying nas escolas, reduzindo a violência intra-escolar;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III - disseminar o conhecimento sobre o fenômeno bullying nos meios de comunicação e nas instituições de ensino de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, abordagens e solução do problema;

V - incluir regras contra o bullying no regimento interno das escolas;

VI - orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, visando à recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VI - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VII - privilegiar mecanismos alternativos de responsabilização e mudança de comportamento dos agressores;

VII - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas e conjuntas.

Art. 4º - As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de bullying em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Para fins de incentivo à política antibullying, o Município e as instituições de ensino poderão contar com o apoio da sociedade civil, entidades e profissionais especialistas no tema, realizando:

I - seminários, palestras, debates;

II - orientação aos pais, alunos e professores com material impresso, áudio-visual, lúdico ou artístico;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

III - usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências com êxitos desenvolvidas em outras escolas.

Art. 6º - Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 22 DE DEZEMBRO DE 2011

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL